



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175206 - SP (2024/0380828-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SUZANO S.A.**
ADVOGADOS : **PAULO GERVASIO TAMBARA - SP011785**
: **FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424**
: **WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198**
RECORRIDO : **KWG GRAFICA ONLINE LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITAL VIA DOCUSIGN. AUTENTICIDADE ICP-BRASIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF nos autos de ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente c/c pedido cautelar de arresto, visando ao reconhecimento da validade de procuração assinada eletronicamente para suprir vício de representação processual.
2. Fatos relevantes: pedido de pagamento de R\$ 112.306,04, referentes a duplicatas descritas nos autos; instrução da inicial com procuração eletrônica assinada via plataforma DocuSign; e certificado de rastreamento.
3. Extinção do processo sem resolução do mérito, por vício de representação processual (arts. 485, IV, e 76, § 1º, I, do CPC). Manutenção da sentença em apelação, sob o fundamento de que a assinatura eletrônica apresentada não observou os requisitos de autenticidade previstos na MP n. 2.200-2/2001 e na Lei n. 11.419/2006, bem como de que ocorreu o descumprimento de três ordens sucessivas de regularização da representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a assinatura eletrônica aposta em procuração por meio de plataforma não credenciada pela ICP-Brasil atende aos requisitos de autenticidade e idoneidade para fins de representação processual no processo eletrônico, à luz da MP n. 2.200-2/2001, da Lei n. 11.419/2006 e do art. 105, § 1º, do CPC; (ii) verificar se houve atendimento das determinações judiciais de emenda e se a petição inicial estava formalmente apta diante dos arts. 319 e 320 do CPC, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório; e (iii) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, com identidade fática e cotejo analítico entre os julgados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da conclusão do acórdão recorrido sobre a irregularidade da representação, fundada na ausência de certificação por autoridade credenciada na ICP-Brasil e no descumprimento de ordens de regularização, demanda reexame de matéria fático-procedimental, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A aferição da higidez e completude da petição inicial após sucessivas determinações de emenda, bem como a idoneidade do certificado de rastreamento apresentado, envolve revolvimento do suporte probatório, o que impede o conhecimento do recurso especial.

7. Não se configura a divergência jurisprudencial exigida pela alínea *c* do permissivo constitucional, tendo em vista a ausência de identidade entre os quadros fáticos: no paradigma, houve indeferimento liminar sem concessão de prazo para regularização; no acórdão recorrido, houve reiteradas ordens de regularização não atendidas.

8. A interpretação local sobre os requisitos de autenticidade de assinaturas eletrônicas no processo informatizado, conforme a MP n. 2.200-2/2001 e a Lei n. 11.419/2006, foi aplicada ao caso concreto com base em elementos procedimentais específicos, cuja reavaliação não é possível na via especial.

9. Não cabe majoração de honorários recursais (art. 85, §11, do CPC) quando inexistente prévia fixação na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento da validade de procuração eletrônica sem certificação por autoridade credenciada na ICP-Brasil, quando afastado pelo tribunal de origem com base em elementos procedimentais, exige revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. A demonstração de divergência jurisprudencial requer identidade fática e cotejo analítico entre os julgados; quadros procedimentais distintos obstam o conhecimento do dissídio".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 76, § 1º, I, 85, § 11, 105, § 1º, 319, 320, 441 e 485, IV; CC, arts. 104, 107 e 441; MP n. 2.200-2/2001, art. 10, §§ 1º e 2º; Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; TJDFT, Apelação n. 0718927-32.2022.8.07.0001.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175206 - SP (2024/0380828-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SUZANO S.A.
ADVOGADOS : PAULO GERVASIO TAMBARA - SP011785
FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
RECORRIDO : KWG GRAFICA ONLINE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITAL VIA DOCUSIGN. AUTENTICIDADE ICP-BRASIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF nos autos de ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente c/c pedido cautelar de arresto, visando ao reconhecimento da validade de procuração assinada eletronicamente para suprir vício de representação processual.
2. Fatos relevantes: pedido de pagamento de R\$ 112.306,04, referentes a duplicatas descritas nos autos; instrução da inicial com procuração eletrônica assinada via plataforma DocuSign; e certificado de rastreamento.
3. Extinção do processo sem resolução do mérito, por vício de representação processual (arts. 485, IV, e 76, § 1º, I, do CPC). Manutenção da sentença em apelação, sob o fundamento de que a assinatura eletrônica apresentada não observou os requisitos de autenticidade previstos na MP n. 2.200-2/2001 e na Lei n. 11.419/2006, bem como de que ocorreu o descumprimento de três ordens sucessivas de regularização da representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a assinatura eletrônica aposta em procuração por meio de plataforma não credenciada pela ICP-Brasil atende aos requisitos de autenticidade e idoneidade para fins de representação processual no processo eletrônico, à luz da MP n. 2.200-2/2001, da Lei n. 11.419/2006 e do art. 105, § 1º, do CPC; (ii) verificar se houve atendimento das determinações judiciais de emenda e se a petição inicial estava formalmente apta diante dos arts. 319 e 320 do CPC, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório; e (iii) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, com identidade fática e cotejo analítico entre os julgados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da conclusão do acórdão recorrido sobre a irregularidade da representação, fundada na ausência de certificação por autoridade credenciada na ICP-Brasil e no descumprimento de ordens de regularização, demanda reexame de matéria fático-procedimental, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A aferição da higidez e completude da petição inicial após sucessivas determinações de emenda, bem como a idoneidade do certificado de rastreamento apresentado, envolve revolvimento do suporte probatório, o que impede o conhecimento do recurso especial.

7. Não se configura a divergência jurisprudencial exigida pela alínea *c* do permissivo constitucional, tendo em vista a ausência de identidade entre os quadros fáticos: no paradigma, houve indeferimento liminar sem concessão de prazo para regularização; no acórdão recorrido, houve reiteradas ordens de regularização não atendidas.

8. A interpretação local sobre os requisitos de autenticidade de assinaturas eletrônicas no processo informatizado, conforme a MP n. 2.200-2/2001 e a Lei n. 11.419/2006, foi aplicada ao caso concreto com base em elementos procedimentais específicos, cuja reavaliação não é possível na via especial.

9. Não cabe majoração de honorários recursais (art. 85, §11, do CPC) quando inexistente prévia fixação na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento da validade de procuração eletrônica sem certificação por autoridade credenciada na ICP-Brasil, quando afastado pelo tribunal de origem com base em elementos procedimentais, exige revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. A demonstração

de divergência jurisprudencial requer identidade fática e cotejo analítico entre os julgados; quadros procedimentais distintos obstam o conhecimento do dissídio".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 76, § 1º, I, 85, § 11, 105, § 1º, 319, 320, 441 e 485, IV; CC, arts. 104, 107 e 441; MP n. 2.200-2/2001, art. 10, §§ 1º e 2º; Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; TJDF, Apelação n. 0718927-32.2022.8.07.0001.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUZANO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente c/c pedido cautelar de arresto.

O julgado foi assim ementado (fl. 129):

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE C/C PEDIDO CAUTELAR DE ARRESTO. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por vício na representação processual. Inconformismo da autora. Representação processual. Procuração assinada eletronicamente, sem a certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Violação do disposto no art. 105, §1º, do CPC, e dos requisitos estabelecidos na MP 2.200-2/2001. Precedentes da Corte, inclusive da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal. Autora que, mesmo diante de expressa determinação pelo Juízo de origem, não procedeu à regularização de sua representação processual. Extinção do processo que é medida de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 105, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido exigiu certificação por autoridade da ICP-Brasil e concluiu pela irregularidade da representação, apesar de a procuração estar assinada eletronicamente e de terem sido atendidos os comandos judiciais de regularização;

b) 441, *caput*, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido reputou inválida a procuração com assinatura digital coletada via plataforma DocuSign, quando seria admissível o instrumento eletrônico como documento idôneo para comprovar a representação;

c) 319 e 320 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido considerou não atendidos os requisitos documentais da inicial e manteve o indeferimento, embora a SUZANO S.A. tenha instruído a peça com a procuração eletrônica e o certificado de rastreamento;

d) 104, 107 e 441 do Código Civil, porquanto o acórdão recorrido exigiu forma especial não prevista e afastou a validade de documentos eletrônicos produzidos e conservados segundo legislação específica;

e) 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/2006, visto que o acórdão recorrido não admitiu outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos com certificados não emitidos pela ICP-Brasil, apesar de a medida provisória permitir tal utilização quando aceito pela parte a quem o documento é oposto.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a assinatura eletrônica via DocuSign não atende aos requisitos da MP n. 2.200-2/2001 e da Lei n. 11.419/2006 e ao manter a extinção sem julgamento de mérito por vício de representação, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios na Apelação n. 0718927-32.2022.8.07.0001.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da procuração assinada eletronicamente e se reforme o acórdão recorrido com o consequente prosseguimento da ação. Requer ainda que se reconheça a inaplicabilidade de óbices formais à assinatura digital realizada em plataforma não credenciada pela ICP-Brasil, quando acompanhada de certificado e rastreamento aceitos.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente c/c pedido cautelar de arresto em que a parte autora pleiteou o pagamento da quantia de R\$ 112.306,04, referentes às duplicatas descritas nos autos.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, por vício de representação processual, nos termos dos arts. 485, IV, e 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

A Corte de origem manteve a sentença. Negou provimento à apelação, porque entendeu que a procuração assinada digitalmente via DocuSign não observou os requisitos de autenticidade previstos na MP n. 2.200-2/2001 e na Lei n. 11.419/2006 e porque, mesmo instada, a autora não regularizou a representação.

I - Art. 105, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido exigiu certificação pela ICP-Brasil e concluiu pela irregularidade da representação, embora a outorga de poderes tenha sido feita por assinatura eletrônica válida e tenham sido atendidas as determinações judiciais de emenda.

O acórdão recorrido assentou que as decisões de fls. 60-61, 70 e 81 determinaram a regularização da representação, “tendo em vista que a procuração de fls. 11/16 foi assinada eletronicamente, sem a convalidação de certificado digital”; e que, não obstante as manifestações da autora, “a sentença não comporta alteração”, pois houve “irregularidade na representação da parte por defeito na

procuração, uma vez que assinada digitalmente por meio da plataforma ‘DocuSign’, a qual não é autoridade certificadora” (fls. 130-131).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao examinar o encadeamento dos atos procedimentais na origem, registrou, de forma soberana, que houve três determinações judiciais expressas e sucessivas (fls. 60/61, 70 e 81) para que a recorrente providenciasse a regularização do defeito verificado em sua representação técnica.

A Corte local atestou que a procuração eletrônica apresentada não possuía a convalidação de certificado digital exigida pelas normas locais do processo eletrônico, de modo que saber se a conduta da demandante amoldou-se ou não ao cumprimento integral dos comandos judiciais de emenda demandaria a revisita instrutória de fatos e elementos de natureza procedimental, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

II - Art. 441 do Código de Processo Civil

A parte afirma que o acórdão recorrido reputou inválida a procuração com assinatura digital coletada via DocuSign, quando seria admissível o instrumento eletrônico como documento idôneo à representação.

O Tribunal concluiu que, “como o documento de representação processual não cumpriu os requisitos de autenticidade para assinaturas eletrônicas definidos na Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e na Lei n. 11.419/2006, há irregularidade na capacidade postulatória da demandante”; assim, manteve a extinção sem julgamento de mérito (fl. 131).

Destacou que, embora os documentos eletrônicos fossem admitidos no ordenamento pátrio, o instrumento de representação processual específico da execução em tela não cumprira os requisitos mínimos de autenticidade no plano processual prático.

Para afastar a conclusão da Corte estadual de que houve defeito formal na capacidade postulatória e assentar que o documento atendeu às exigências procedimentais, seria indispensável a reavaliação do suporte probatório em que se amparou o livre convencimento motivado do colegiado, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente que instruiu a petição inicial com a procuração eletrônica e certificado de rastreamento, de modo que foram atendidos os requisitos documentais dos arts. 319 e 320 do CPC. Pondera que o indeferimento não se justificou.

O acórdão registrou que houve determinação de regularização da representação (fls. 60/61, 70 e 81), “sem [a parte] cumprir, no entanto, a determinação do Juízo *a quo*”, culminando na extinção do processo por vício de representação, mantida em grau de apelação.

A aferição da higidez e completude da petição inicial diante das determinações de emenda constitui matéria eminentemente fático-procedimental.

O acórdão recorrido consignou que a exequente foi advertida, de forma reiterada, sobre a irregularidade e permaneceu inerte quanto ao efetivo suprimento do pressuposto de validade processual, preferindo debater, de forma retórica, as ordens de regularização.

Modificar o juízo emitido na instância de origem para reconhecer que a petição inicial encontrava-se formalmente apta exige o revolvimento da moldura factual dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 104, 107 e 441 do Código Civil

No recurso especial, a recorrente afirma que o acórdão recorrido exigiu forma especial não prevista e afastou a validade de documentos eletrônicos

produzidos e conservados sob legislação específica, contrariando a disciplina civil da validade dos negócios e documentos.

O Tribunal de origem examinou a questão sob a ótica da MP n. 2.200-2/2001 e da Lei n. 11.419/2006, destacando que “somente pode atestar a autenticidade de assinaturas digitais as entidades credenciadas na ICP-Brasil como Autoridade Certificadora” e que a plataforma utilizada não se enquadra nesse regime, razão pela qual não reconheceu a validade da outorga apresentada.

A fundamentação do acórdão recorrido amparou-se no exame dos requisitos instrumentais exigidos especificamente para a constituição da capacidade postulatória e validade da atuação em juízo técnico eletrônico.

A desconstituição das premissas firmadas na origem, para declarar a validade civil e a suficiência formal da manifestação de vontade inserta na procuração, demanda o reexame do acervo documental que amparou o decreto de extinção sem resolução de mérito, atraindo o óbice impeditivo previsto na Súmula 7 do STJ.

V - Arts. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/2006

A parte recorrente argumenta que a MP n. 2.200-2/2001 permite outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, quando admitidos pela parte a quem o documento é oposto; e que a Lei n. 11.419/2006 não afastou essa possibilidade.

O acórdão recorrido expressamente citou o art. 10, § 1º, da MP n. 2.200-2/2001 (“as declarações [...] produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros”) e o art. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/2006 (“associação digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada”), concluindo que a assinatura

digital apresentada não observara tais balizas e, por isso, não atendera às exigências de autenticidade.

O Tribunal local afirmou expressamente que a plataforma utilizada pela causídica (DocuSign) não goza de presunção legal absoluta de autenticidade na órbita do processo informatizado daquela unidade federativa, basenado-se inclusive em diretrizes normativas da Corregedoria-Geral de Justiça estadual para fundamentar a indispensabilidade do certificado digital padrão ICP-Brasil quando estipulada a regularização por ordem judicial.

O exame sobre a idoneidade, o padrão tecnológico do ITI e o preenchimento dos requisitos de rastreamento do certificado encartado à fl. 89 envolvem reavaliação de matéria fática dos autos, providência insuscetível de conhecimento por força da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente defende que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do TJDF, que admitiu a validade de procuração assinada eletronicamente com relatório de assinaturas em conformidade com a MP n. 2.200-2/2001, reconhecendo não haver óbice à utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil quando aceitos.

A Corte estadual, por sua vez, manteve a exigência de certificação no âmbito da ICP-Brasil e considerou não atendidos os requisitos de autenticidade, citando precedentes do próprio Tribunal e parecer da Corregedoria-Geral de Justiça sobre a necessidade de “assinatura eletrônica qualificada” para validade de procurações no processo eletrônico (fls. 132-133).

A admissibilidade do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional exige a demonstração analítica de que, partindo-se de um mesmo quadro fático, os tribunais deram interpretações divergentes à legislação federal.

No caso, verifica-se a disparidade entre a dinâmica procedimental adotada pela Corte de origem e o panorama tratado no acórdão paradigma.

O acórdão impugnado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chancelou a extinção em decorrência do descumprimento reiterado e injustificado de três ordens sucessivas de emenda exaradas pelo juiz da causa para a regularização da representação.

Por outro lado, o acórdão paradigma, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, reformou sentença na qual a petição inicial fora indeferida de plano e a lide extinta de forma liminar, sem que fosse concedido à parte autora nenhum prazo ou oportunidade prévia de regularização.

A manifesta desconexão entre as premissas procedimentais obsta o conhecimento do dissídio por carência de identidade, julgando-se prejudicado o dissídio suscitado.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.175.206 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0380828-1

Número de Origem:
10017690520238260007

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUZANO S.A.

ADVOGADOS : PAULO GERVASIO TAMBARA - SP011785

FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

RECORRIDO : KWG GRAFICA ONLINE LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026